

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece orientações para a atuação das Promotorias Eleitorais na fiscalização e no combate de ilícitos eleitorais consistentes em atos de campanha em desrespeito às restrições sanitárias a ocorrerem no Estado do Piauí, durante o período eleitoral de 2020, com base na Emenda Constitucional nº 107/2020, na decisão do STF na ADI 6341/DF e nas medidas de isolamento físico do Governo do Piauí em combate à Covid-19.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos

127 e 129, IX, da Constituição da República, pelo artigo 77, da Lei Complementar n. 75/1993 e artigo 23, inciso X, da Portaria PGR/PGE 01/2019, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual exercer perante a Justiça Eleitoral

as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do

Ministério Público Eleitoral e expedir instruções aos Promotores Eleitorais, nos termos do artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 23, inciso

X, da Portaria PGR/PGE 01/2019;

CONSIDERANDO a situação excepcional que o mundo vivencia, em decorrência da Pandemia de Covid-19, que provocou alteração

nas eleições de 2020, exigindo que os membros do Ministério Público Eleitoral, os candidatos e partidos e a Justiça Eleitoral se adequem à nova realidade

imposta, em observância às regras sanitárias em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade prestada pelo Ministério Público Eleitoral e a necessidade de se assegurarem

condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da vida e saúde de membros, advogados, servidores, demais agentes

públicos e cidadãos em geral;

candidatos e eleitores;

CONSIDERANDO o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF, que reconheceu a competência legislativa

concorrente entre a União e os Estados para o estabelecimento de normas sobre direito sanitário na contenção da corrente pandemia;

CONSIDERANDO a expedição da EC 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições

municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, § 3º, VI da EC nº 107/2020, segundo o qual, no contexto da pandemia, “atos regulares de

propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio

parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”;

CONSIDERANDO que, segundo a legislação eleitoral, “Não será tolerada propaganda: [...] VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (art. 243 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO ainda que o Código Penal tipifica como ilícito criminal a conduta de “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” (art. 268), tal como o Decreto nº 33.756/2020;

CONSIDERANDO as medidas excepcionais adotadas pelo Governo Estadual do Piauí /Secretaria de Estado da Saúde do Piauí /

Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual – SESAPI/DIVISA, necessárias para conter à disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as determinações contidas no Decreto nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, do Governo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação Técnica nº 020/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, pela Superintendência

de Atenção Primária à Saúde e Municípios – SUPAT e pela Diretoria de Unidade de vigilância sanitária estadual – DIVISA, que traça orientações para

realização de reuniões durante as campanhas eleitorais visando conter a disseminação da covid-19;

CONSIDERANDO a Portaria PGE nº 1, de 14 de setembro de 2020, que estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral,

no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, consoante disposto no artigo 3º da Portaria PGE 01/2020, que "compete aos membros e servidores do Ministério

Público Eleitoral contribuir para normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância às medidas higiênico-sanitárias que

minimizem o risco à saúde pública durante o trâmite do processo eleitoral, sem se furtar do exercício da função de fiscal do processo eleitoral";

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Portaria PGE 01/2020 prevê que "na fiscalização do processo eleitoral no contexto da

pandemia, poderão ser observadas as seguintes providências, respeitada a autonomia funcional dos membros: I - fatos que se caracterizam como ilícitos

eleitorais e simultaneamente sanitários: representação perante a Justiça Eleitoral com solicitação do exercício do poder de polícia e, quando for o caso,

multa, além do compartilhamento das informações com o membro oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à

inobservância das normas sanitárias; e II - fatos que configuram ilícitos sanitários, mas não eleitorais: comunicação ao membro oficiante na área de

saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias e, conforme o caso, representação à Justiça Eleitoral para

limitação do ato, nos termos do art. 1º, §3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020".

CONSIDERANDO o “PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA” publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral em parceria com o

Ministério da Saúde e entidades médicas, o qual estabeleceu orientações sanitárias para as campanhas eleitorais em razão da Covid-19;

CONSIDERANDO que estamos em eleições municipais, sendo de atribuição do Promotores Eleitorais o ajuizamento de eventuais ações eleitorais cíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, diretrizes para a atuação coordenada e uniforme das Promotorias Eleitorais no tocante ao exercício do poder de polícia sobre os atos de propaganda eleitoral e à eventual propositura de ações judiciais punitivas ou inibitórias, objetivando garantir a segurança de todos os envolvidos no processo eleitoral;

RESOLVE expedir a presente ORIENTAÇÃO, nos termos abaixo delineados:

Garantia da liberdade para realização de atos de propaganda eleitoral limitada à integral observância às normas sanitárias com o

objetivo de proteger a segurança do eleitor e de todos os participantes ou espectadores do processo eleitoral. Limitações variáveis conforme situação epidemiológica de cada região estadual.

Todos os atos de propaganda eleitoral realizados pelos partidos ou candidatos ao longo do período de campanha deverão se submeter

às restrições sanitárias determinadas pelo Poder Público Estadual e, eventualmente, pelo Federal, via decretos governamentais ou outros instrumentos idôneos, inexistindo blindagem jurídica para as aglomerações de cunho eleitoral.

Impõe-se, portanto, a limitação dos eventos ou atividades políticas presenciais na exata medida traçada pelas normas estaduais ou

federais proibitivas de aglomerações – conforme a situação epidêmica de cada municipalidade ou região – e exigências dos protocolos e aparatos de

segurança sanitária, a fim de garantir a segurança do próprio eleitor e de toda a sociedade, bem como a ampla manutenção do calendário eleitoral no Estado inteiro.

A Justiça Eleitoral tem competência para apurar e inibir – inclusive pelo seu poder de polícia ou dentro do dever geral de cautela do

juiz – a prática de propaganda eleitoral em desacordo com as regras sanitárias impostas por autoridade sanitária estadual ou federal, a exemplo do chefe

do Poder Executivo, o qual é responsável pelo supervisionamento da pasta da Saúde.

A Justiça especializada tem ainda competência para cominar multa coercitiva para a garantia da efetividade das suas decisões

jurisdicionais, não podendo fazê-lo, porém, pela via do exercício do poder de polícia de ofício pelo Juiz.

1.1- Caso o Promotor Eleitoral tenha promovido acordos extrajudiciais com os candidatos e partidos políticos e e/ou expedido

recomendações, orienta-se às Promotorias Eleitorais do Estado que acompanhem junto à Zona Eleitoral de atuação as comunicações partidárias de atos

de propaganda eleitoral, bem como que fiscalizem as redes sociais dos candidatos e dos órgãos ou líderes partidários locais.

Destarte, torna-se mais viável a concretização do monitoramento da programação dos eventos de campanha e da dinâmica de

consumação destes com eficiência e amplitude, a fim de impedir que as normas sanitárias estaduais ou federais sejam desrespeitadas.

1.2. Orienta-se que as Promotorias Eleitorais, quando tomarem ciência do agendamento de algum evento eleitoral que tencione a

violar normas sanitárias estaduais ou federais, procedam ao ajuizamento de ação eleitoral de cunho preventivo para obter tutela jurisdicional antecipada (de obrigação de não fazer) com multa coercitiva, uma vez que, dentro da via do estreito exercício do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral, não há previsão da aplicabilidade de multa assecuratória para inibir a ocorrência do ato de propaganda em desacordo com as normas sanitárias vigentes, conforme a Resolução nº 23.608/2019 do TSE.

Acerca da matéria, menciona-se o importante e recente (julgado em 05/10/2020) precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 0600288-72.2020.6.15.0000, cuja ementa é a que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL. CONCESSÃO DA LIMINAR. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM AGLOMERAÇÃO. PROTOCOLO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

- A Emenda Constitucional n. 107/2020 confere ao órgão julgador a possibilidade de utilizar o parecer técnico da autoridade sanitária como fundamento para decidir sobre a limitação do exercício do direito à propaganda eleitoral em tempos de pandemia.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas que naturalmente envolvem aglomeração de pessoas, configuram-se como eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.

- No exercício do juízo de proporcionalidade, é necessário priorizar as garantias atinentes à saúde e incolumidade dos cidadãos, seguindo-se as orientações científicas e técnicas dos órgãos competentes, sem que se pretenda vedar desarrazoadamente os atos de campanha eleitoral tão importantes ao exercício da democracia.

- É preciso um esforço conjunto para que se garanta a realização das eleições com o menor risco à saúde de todos os envolvidos.

- Agravo provido para manter parcialmente a Portaria Conjunta nº 01/2020 – 73ª Zona Eleitoral.

A Corte Regional da Paraíba, ao julgar Agravo Regimento interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba, no bojo do referido mandado de segurança, assentou, nos termos do voto vencedor do Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, que "comícios, passeatas e carreatas, cuja realização envolve precipuamente aglomeração de pessoas, configuram-se como atividades que representam maior risco para o controle da pandemia" e que "diante da crise sanitária decorrente da Pandemia (Covid 19), os atos de propaganda eleitoral autorizados pela legislação eleitoral, como comícios e carreatas, poderão ser restringidos por normas estaduais e federais voltadas especificamente ao combate à pandemia, tais como a proibição de aglomerações e lockdown, com fundamento em recomendações das autoridades sanitárias".

Ao final, votou o Desembargador, em exercício de função de Juiz Eleitoral, pelo "PROVIMENTO PARCIAL do presente AGRAVO para reformar a Decisão Liminar a fim de MANTER a Portaria Conjunta nº 01/2020 no tocante às PROIBIÇÕES que ensejem aglomerações de pessoas,

retificando-a apenas para PERMITIR a realização de reuniões e eventos para adesivagem nos municípios de Alhandra, Caaporã e Pitimbu"[1].

1.3- Deferida a tutela antecipada, orienta-se que o Promotor Eleitoral, se possível, verifique o cumprimento ou não da decisão judicial durante a realização do evento e, ao mesmo tempo, requeira que o cartório do juízo eleitoral certifique o efetivo cumprimento da decisão judicial. Havendo o descumprimento, o auto de constatação do ilícito, com todos os meios de prova disponíveis, deverá ser juntado aos autos da ação eleitoral para que se requeira a execução da multa coercitiva cominada.

1.4- Orienta-se que, não sendo obedecida a decisão judicial pela parte demandada, "o valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo

Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas", consoante entendimento do TSE[2].

1.5- A violação das normas sanitárias estaduais ou federais importará, ainda, na aplicação das penalidades administrativas

disciplinadas especificamente para esse fato, na configuração de propaganda irregular, sujeita, portanto, ao poder de polícia exercida pela Justiça Eleitoral, e no cometimento do delito descrito pelo art. 268 do Código Penal, a ser apurado, salvo se conexo a crime eleitoral, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Piauí. Portanto, tendo notícia da realização de atos de propaganda eleitoral em descumprimento das limitações sanitárias, a informação deve ser, de imediato, remetida ao Promotor de Justiça com atuação criminal no local da realização do evento e à autoridade sanitária estadual e/ou federal, conforme o caso, para fins de aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis.

Destaca-se que, em sendo editado algum novo normativo estadual ou federal reconhecendo o retrocesso no controle da epidemia na área geográfica de qualquer circunscrição eleitoral e estabelecendo medidas de isolamento mais rígidas, todos os partidos e candidatos deverão imediatamente observar todas as restrições supervenientes, readequando as suas eventuais programações presenciais aos novos ditames da legítima política pública sanitária em curso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A unidade é um dos princípios institucionais do Ministério Público e deve ser interpretada conjuntamente com a independência funcional de seus membros.

Desse modo, emite-se a presente orientação aos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí visando à atuação concatenada, harmoniosa e sinérgica do Ministério Público Eleitoral na busca pela proteção da higidez do regime democrático e pela superação do momento de crise pública vivenciado, ressaltando-se a autonomia de cada órgão fiscal da Lei para proceder à análise das peculiaridades do caso concreto sob sua atribuição e tomar as providências que entender serem mais pertinentes, eficientes e proporcionais na hipótese contemplada.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Encaminhe-se também, por meio eletrônico, ao Grupo de Apoio Provisório às Promotorias Eleitorais (Gappe) do MP/PI, para a imediata divulgação entre as Promotorias Eleitorais.

Publique-se no DMPF-e.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral